



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13808.001062/00-13
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1103-00.252 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de julho de 2010
Matéria CSLL
Recorrente HDE PARTICIPAÇÕES SA
Recorrida 4ª TURMA DE JULGAMENTO DA DRJ DE SÃO PAULO I

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1996

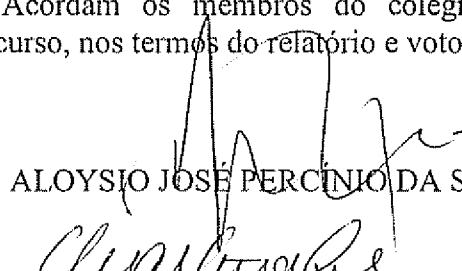
Súmula 02 do CARF: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”

JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. LUCRO REAL ANUAL. INDEDUTIBILIDADE.

A possibilidade de dedução dos juros sobre o capital próprio na base de cálculo da CSLL só passou a ser permitida a partir de 01.01.1997, por força da edição da Lei nº 9.430/1996.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de voto, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA - Presidente.


ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA - Relator

EDITADO EM: 05 AGO 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aloysio José Percínio da Silva (Presidente da Turma), Gervásio Nicolau Recketenvald, Marcos Shigueo Takata, Hugo Correia Sotero (Vice Presidente da Turma), Eric Moraes de Castro e Silva e Mario Sergio Fernandes Barroso.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão que manteve o auto de infração lavrado em 08/05/2000, por não adicionar, na determinação da base de cálculo desse ano-calendário o valor dos juros sobre o capital próprio.

A decisão recorrida foi assim ementada:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1996

Ementa: INCONSTITUCIONALIDADE E/OU ILEGALIDADE.

Não compete à autoridade administrativa a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e de ilegalidade da legislação tributária.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1996

Ementa: LANÇAMENTO. FATO GERADOR E LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1996

Ementa: JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. LUCRO REAL ANUAL. INDEDUTIBILIDADE.

Os juros sobre o capital próprio são adicionados ao lucro contábil anual para fins de determinação da base de cálculo da CSLL do ano-calendário de 1996, nos termos do § 10, do art. 9º, da Lei nº 9.249/1995, que somente perdeu a eficácia a partir de 01/01/1997, com sua revogação pela Lei nº 9.430/1996.

Inconformado, vem o contribuinte no seu Recurso Voluntário de fls. 125/166 reiterar quase que integralmente os argumentos expostos na Manifestação de Inconformidade, que foram assim sintetizados na parte final do seu recurso:

“20 Provado está, portanto, que pretende aquela I. Delegacia de Julgamento haver da Recorrente o pagamento de exação, referente aos períodos de apuração supra mencionados, que não lhe é devida, pois os créditos questionados – tributo e multa – foram indevidamente lançados pela Fiscalização Federal, o qual embasou sua pretensão em legislação ilegal e inconstitucional (§ 10 do art. 9º da Lei nº 9249/95), que violou, de forma clara e inequívoca, os artigos 43 e 110 do Código Tributário Nacional, o art. 5º, inciso XXXVI, os artigos 148, incisos I e II, 150, inciso IV, e 153, inciso III da Constituição Federal, bem como o art. 6º, caput e parágrafos, da Lei de Introdução ao Código Civil” (original com destaque. fls. 166).

É o relatório.

Voto

Conselheiro ERIC CASTRO E SILVA, Relator

O recurso satisfaz os seus requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Quanto as inconstitucionalidades alegada pelo Recorrente, impõe-se a aplicação da Súmula 02 do CARF, pela qual “o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”

No mérito, entendo irretocável a decisão recorrida, cujos fundamentos que restaram não enfrentados diretamente no Recurso Voluntário merecem ser integralmente mantidos, razão pela qual peço vênia para deles me apropriar integralmente, *verbis*:

2 No mérito, a impugnante alega apenas que o valor dos juros sobre o capital próprio é dedutível (I) em janeiro, fevereiro e março, em virtude de a vedação da dedução obedecer ao princípio da anterioridade das contribuições sociais, e (II) em todo o ano, por ter a revogação do parágrafo 10 do art. 9º da Lei nº 9.249/95, pelo art. 88 da Lei nº 9.430/96, alcançado a declaração referente ao ano-calendário de 1996.

3 Examinando-se, de início, o último argumento, há que se concluir pela sua improcedência pois, por um lado, o art. 1º da Lei nº 9.430/96 deixa muito claro que as alterações promovidas na legislação tributária deveriam vigorar apenas a partir de 01/01/97:

“Art. 1º A partir do ano-calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observada a legislação vigente, com as alterações desta Lei.

(...)” (grifou-se)

4 E por outro, o art. 87 da Lei nº 9.430/96 diz expressamente:

“Art. 87. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 1997” (grifou-se)

5 Em razão do princípio da anterioridade, a nova lei tributária que aumente impostos já deve estar em vigor no início do novo ano-calendário. Assim, por óbvio, os efeitos financeiros correspondem aos efeitos fiscais, pois a legislação tributária aplicável é a que vigora por ocasião da ocorrência do fato gerador, visto que a obrigação tributária principal surge com a ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 113 e § 1º do CTN.

6 Portanto, a data da ocorrência do fato gerador não se confunde com data de vencimento da obrigação ou com a data de entrega da declaração, de forma que a Lei

n.º 9.430/96 aplica-se aos fatos geradores do ano-calendário de 1997, e aos fatos geradores de 1996 aplica-se a Lei nº 9.249/95, a teor do CTN:

“Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada ”

7 Quanto ao argumento de que cabe a dedutibilidade em janeiro, fevereiro e março, há que se dizer que o argumento seria procedente se a impugnante tivesse optado pelo lucro real mensal. No entanto, a opção foi pelo lucro real anual (fl. 13), de forma que o argumento é improcedente, a teor do CTN.

“Art. 105 A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116.” (grifou-se)

Por todo o exposto, voto pelo não provimento do Recurso Voluntário,

É como voto.


ERIC CASTRO E SILVA